



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.986/13

Objeto: Licitação
Órgão – Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gestor Responsável: José Maria de Lucena Filho
Procurador/Patrono: Carlos Roberto Batista Lacerda.

Licitação. Tomada de Preços. Julga-se regular, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.852/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.986/13, referente ao procedimento licitatório nº 002/2013, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 227/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação das escolas e creches do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata e o respectivo contrato;
- 2) **APLICAR** ao **Sr. José Maria de Lucena Filho**, Ex-Prefeito do município de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, equivalentes a 118,17 UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual
- 3) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Cons.Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.986/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 002/2013, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 227/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação das escolas e creches do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 508.522,93, tendo sido licitante vencedora a empresa SOCONSTROI – Construções e Comércio Ltda.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório identificando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. José Maria de Lucena Filho, que apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 2036/2141 dos autos.

Do exame desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo permanecer como falha *a ausência, no Projeto Básico, dos projetos arquitetônico, estrutural, hidrosanitário e elétrico, além das Anotações de Responsabilidade Técnica.*

- De acordo com o defendente, os projetos mencionados acima seriam elaborados de acordo com a necessidade de cada reforma/ampliação com base na planilha de custos.

A Auditoria esclarece que, de acordo com o Art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. Isto posto, tem-se que projeto gráfico contendo plantas baixas, cortes e detalhes dos elementos do projeto, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos referidos projetos, são partes integrantes do projeto básico. Logo, a inexistência de projeto básico completo e com nível de precisão adequado, capaz de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, enseja a anulação do certame (Acórdão TCU 212/2013).

Chamado a opinar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio da Silva Neto, emitiu o Parecer nº 1999/15 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, entendendo, contudo, que por não haver indícios de malversação dos recursos na licitação em análise, a ausência do projeto arquitetônico e do projeto elétrico não chega a macular o procedimento licitatório como um todo, sem prejuízo de revisão do posicionamento, caso haja comprometimento da futura execução da obra. Portanto, a inconformidade observada no presente caso, globalmente considerada, não é motivo suficiente para que seja determinada a irregularidade do procedimento, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, II da LOTCEPB.

Na te o exposto, opinou o Parquet pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório em exame, bem como do contrato dele decorrente;
- 2. Aplicação de multa** ao Sr. José Maria de Lucena Filho, Ex-Prefeito do Município de Cabedelo, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
- 3. Recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

È o relatório e houve a notificação dos interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.986/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, bem como do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata e o respectivo contrato;
- b) **APLIQUEM** ao Sr. **José Maria de Lucena Filho**, Ex-Prefeito do município de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, equivalentes a 118,17 UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDEM** à Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO